

EXERCÍCIO 2012

Importância Bruta: **R\$ 1.565,23** (Hum mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos).

EXERCÍCIO 2013

Importância Bruta: **R\$ 4.280,98** (Quatro mil duzentos e oitenta reais e noventa e oito centavos).

EXERCÍCIO 2014

Importância Bruta: **R\$ 4.535,28** (Quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

EXERCÍCIO 2015

Importância Bruta: **R\$ 4.794,00** (Quatro mil setecentos e noventa e quatro reais).

EXERCÍCIO 2016

Importância Bruta: **R\$ 5.304,00** (Cinco mil trezentos e quatro reais).

Importância Bruta Total: **R\$ 20.479,49** (Vinte mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

**ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE DO TRE-ES****Editais****Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 397/2017**

PROCESSO 258-57.2016.6.08.0021 – CLASSE 30 - SÃO MATEUS/ES.

Cumprindo a r. decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente nos autos do processo em epígrafe, que trata de RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO, INTIMO o Sr. Daniel Santana Barbosa, através dos advogados, Dr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro - OAB nº 15.786/ES e o Dr. Rodrigo Lisbôa Corrêa - OAB nº 14.588/ES e Outros e o Sr. José Carlos do Valle Araújo de Barros, através do advogado, Dr. Rodrigo Barcellos Gonçalves - OAB nº 15.053/ES, da r. decisão de fls. 1062/1070, abaixo transcrita:

"DECISÃO

Cuidam os presentes autos de recurso especial eleitoral interposto por Daniel Santana Barbosa contra o v. acórdão de fls. 695/769, integrado pelo v. acórdão de fls. 862/881 (proferido em sede de embargos de declaração), que negou provimento ao recurso eleitoral por si manifestado em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, ora Recorrido, decretando a cassação do diploma e mandato do Recorrente, bem como de seu Vice-Prefeito, cominando-lhe, ainda, sanção de inelegibilidade por 08 (oito) anos.

Nesse sentido, alega o Recorrente, em síntese, que os v. acórdãos vergastados "infirmam tese que contraria a Lei Complementar 64/90, quanto ao art. 22, inciso XIV" (fls. 908), sendo nulos os acórdãos eis que inobservada a "obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e os responsáveis pela prática do abuso" (fls. 900/901).

Ademais, sustenta o Recorrente que o "acórdão combatido apresentou posicionamento divergente ao de outros tribunais especializados em matéria eleitoral, deixando, ainda, de embasar a decisão em provas aptas a atestar a finalidade eleitoreira, sem a qual torna-se impossível a caracterização do abuso de poder econômico" (fls. 914), inclusive nos termos do entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sendo "imprescindível que a atuação filantrópica tenha viés eleitoreiro, sem o qual torna-se inviável a imposição de sanções" (fls. 925).

É, em resumo, o Relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e apresenta regularidade formal, conforme se depreende do protocolo nº 29.834/2017, de 12/12/2017 (fl. 885) e certidão de publicação, no dia 11/12/2017, do v. acórdão nº 279/2017 (fl. 882).

O Recorrente interpõe recurso especial com fulcro no artigo 276, inciso I, "a" e "b", do Código Eleitoral, que dispõe:

“Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial;

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais eleitorais”

Assim, da análise das razões apresentadas, entendo por admissível o presente recurso pela alegação de suposta violação aos dispositivos legais mencionados, bem como por divergência jurisprudencial, tendo em vista a existência de posicionamento jurisprudencial respaldando as razões do Recorrente.

Nesse sentido, observa-se, primeiramente, que o Recorrente logrou êxito em indicar, específica e adequadamente, de que forma os v. acórdãos vergastados teriam afrontado o artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Para tanto, o Recorrente alega, em síntese, a nulidade decorrente da inobservância da “obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e os responsáveis pela prática do abuso” (fls. 900/901), aduzindo, nesse sentido, “que a conduta abusiva supostamente praticada pelo ora Recorrente, com vistas a desequilibrar a normalidade e a legitimidade das eleições municipais de 2.016, consistia na distribuição de água à população local através da entidade denominada 'Liga da Solidariedade'” (fls. 908), sendo que o “Presidente da Liga Mateense de Solidariedade, Senhor Dilto Oliveira Pinha, é pessoa conhecida do Ministério Público Eleitoral, cujo endereço e identificação econtra-se às fls. 72, da antecedente medida preparatória que, durante toda a instrução processual assumiu a responsabilidade pela distribuição da água” (fls. 909).

Registre-se que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já consignou que o recurso especial eleitoral, de devolutividade restrita, tem como fim garantir a correta interpretação da lei, motivo pelo qual se impõe ao Recorrente a exata demonstração do dispositivo legal que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado pela Corte de origem, conforme se verifica no presente caso, tendo o Recorrente apontado de forma concreta a alegada violação à disposição expressa ao artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, cuja previsão normativa impõe “a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato” (grifei).

Outrossim, denota-se que em relação aos fundamentos deduzidos nas razões do presente recurso especial eleitoral houve manifesta decisão por essa Egrégia Corte, o que evidencia o prequestionamento do tema.

E não é só.

O exame das alegações recursais enseja a conclusão quanto à admissibilidade do presente recurso especial também com relação ao fundamento segundo o qual o “acórdão combatido apresentou posicionamento divergente ao de outros tribunais especializados em matéria eleitoral, deixando, ainda, de embasar a decisão em provas aptas a atestar a finalidade eleitoreira, sem a qual torna-se impossível a caracterização do abuso de poder econômico” (fls. 914).

Afinal, consoante a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral consiste em premissa para o reconhecimento do abuso do poder econômico a finalidade eleitoral da atuação do agente, assistindo razão ao Recorrente quando afirma a inexistência de óbice à revalorização jurídica, pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, das premissas fáticas emanadas dos v. acórdãos objurgados.

Com efeito, entendo por admissível o presente recurso pela alegação de suposta violação ao dispositivo legal já referido, bem como por divergência jurisprudencial, tendo em vista a existência de posicionamento jurisprudencial respaldando as razões do Recorrente.

Diante do exposto, no exercício do juízo de prelibação recursal, admito o recurso especial interposto interposto por Daniel Santana Barbosa.

Ato contínuo, passo à análise da petição autuada em apenso aos presentes autos, intitulada “tutela cautelar”, por meio da qual a parte ora Recorrente pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial ora admitido.

Acerca da questão, incumbe ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de sua admissibilidade, assim como no caso do recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037, do novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido o disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do novel Estatuto Processual Civil:

“§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso

especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.” (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

Do exame inicial e sumário das razões deduzidas no recurso (só o que comporta nessa sede processual), verifico presentes os pressupostos que justificam o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral.

In casu, tenho que o fumus boni iuris da pretensão recursal decorre da relevância jurídica das teses de nulidade, decorrente da alegada inobservância ao artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e de divergência jurisprudencial, especialmente em razão da finalidade eleitoral da atuação do agente consubstanciar premissa ao reconhecimento do abuso do poder econômico.

Por sua vez, o periculum in mora deflui do fato das sanções aplicadas em sentença, e confirmadas pelos v. acórdãos vergastados, envolverem tanto a cassação do diploma e mandato do Recorrente, quanto a cominação de sanção de inelegibilidade por 08 (oito) anos, fato este que implicaria no afastamento imediato do Recorrente do cargo para o qual foi eleito, devendo ser evitada a alternância provisória da chefia do Poder Executivo Municipal, ao menos à luz das peculiaridades da hipótese em testilha e da relevância das teses jurídicas apresentadas pelo Recorrente, sem prejuízo, evidentemente, de posterior exame da questão pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional Eleitoral:

“AÇÃO CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PROCEDÊNCIA. 1. Inquestionáveis os prejuízos que os requerentes poderão vir a sofrer com o afastamento imediato dos cargos para os quais foram eleitos ante a possibilidade da r. Sentença de 1º grau vir a ser modificada com o provimento do recurso interposto junto a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. 2. Objetiva-se resguardar o interesse público evitando alternâncias injustificadas e temerárias na condução da máquina administrativa estatal. 3. Estando presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, ratifica-se a liminar outrora concedida, julgando-se procedente a presente ação para atribuir efeito suspensivo à eficácia da sentença que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

(AÇÃO CAUTELAR n 131, ACÓRDÃO n 20 de 26/01/2010, Relator(a) RÔMULO TADDEI, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 04/02/2010, Página 03)

Ante o exposto, com supedâneo no art. 1.029, § 5º, inciso III, do novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto por Daniel Santana Barbosa.

Intimem-se.

Intime-se para contrarrazões, na forma do §2º, do artigo 278, do Código Eleitoral.

Considerando os termos do art. 1.029, § 5º, inciso III, do novo Código de Processo Civil, que estabelece ser o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial formulado mediante simples requerimento, determino o desfazimento da atuação da “tutela cautelar” em apenso, mediante inclusão da petição respectiva nos presentes autos principais.

Após, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral,

Vitória, 20 de Dezembro de 2017.

Des. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
Presidente”

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,

Vitória(ES), 19 de Dezembro de 2017

CLAUDIO CESAR DE PAULA LESSA
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO

Documentos da DG

Portarias